SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002529-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.**

Requerido: LUZIA KELLY DOMINGUES GONÇALVES e outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A propôs ação regressiva de ressarcimento de danos em face de LUZIA KELLY DOMINGUES GONÇALVES e DELTON RAUL GONÇALVES. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de seguro com José Luis Crivellin, se obrigando a garantir o veículo Toyota, modelo Corolla, ano 2010, placa ENJ 9550. Informou que no dia 28/03/2011 o automóvel assegurado, acima referido, se envolveu em grave acidente de trânsito, que ocasionou a sua perda total e consequente necessidade de ressarcimento do valor integral do veículo ao segurado. Afirmou que o acidente se deu por culpa exclusiva do segundo requerido que, transitando com o carro de propriedade da primeira ré pela Rodovia Leônidas Pacheco Ferreira SP-304, Km 403,8, de forma imprudente, em velocidade acima da permitida e sem guardar a distância segura do veículo Fiat Strada que transitava a sua frente, veio a colidir com este automóvel, que por sua vez se chocou violentamente com o automóvel segurado, o qual vinha na direção contrária. Informou que realizou a venda do veículo segurado pelo valor de R\$1.800,00 e ressarciu o segurado em R\$70.352,81. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 68.552,81.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 22/192.

Citados (fl. 239) os requeridos apresentaram contestação às fls. 241/258. Preliminarmente, denunciaram a lide à seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, diante da existência de contrato de seguro entre as partes, bem como alegaram a ilegitimidade passiva de ambos. No mérito, impugnaram as alegações da seguradora autora de que o acidente teria ocorrido pela imprudência do réu. Alegou que o veículo Corolla trafegava em alta velocidade e desatento com as normas de trânsito e por essa razão não conseguiu evitar o segundo acidente, que se deu depois de razoável tempo do primeiro. Contestaram a responsabilidade objetiva imputada à primeira requerida diante da falta de comprovação do nexo de causalidade e tampouco de culpa do

segundo requerido. Impugnaram o laudo pericial apresentado, bem como o valor da indenização pleiteada. Requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntaram documentos às fls. 259/332.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 336/358.

Indeferida a gratuidade aos requeridos e deferida a inclusão da seguradora Mapfre ao polo passivo da demanda (fls. 385/386).

Interposto Agravo de Instrumento pelos requeridos (fls. 391/397), diante do indeferimento dos benefícios da gratuidade processual, improvido (fls. 613/838).

Citada (fl. 612), a denunciada apresentou contestação às fls. 843/855. Informou, inicialmente, que não se opõe à denunciação. Alegou que as garantias suportadas se limitam aos termos existentes na apólice de seguro, e que sua responsabilidade recai apenas em relação ao segundo requerido, não havendo solidariedade junto à primeira requerida. No mérito, aduziu a inexistência de responsabilidade dos requeridos e impugnou os documentos juntados pelo requerente, bem como a atualização monetária e os juros acrescidos ao valor a ser ressarcido. Requereu a improcedência da ação.

Em nova manifestação a requerida Mapfre informou que já houve pagamento de determinado valor em razão do mesmo sinistro, em favor dos herdeiros dos ocupantes do veículo Fiat Strada, nos autos da ação nº 0029975-68.2011.8.26.0071 que tramitou pela 5ª Vara Cível do Foro de Bauru-SP.

Réplica às fls. 996/1.016.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 1.019), as partes se manifestaram às fls. 1.022/1.024, 1.025/1.026 e 1.027.1.028.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação regressiva que a seguradora autora intentou em face dos requeridos visando o ressarcimento dos valores suportados, diante de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado, ocasionado, supostamente, por culpa dos requeridos.

Houve denunciação à lide passando a figurar também no polo passivo da demanda a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

De inicio, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas não cabendo falar em ilegitimidade passiva dos réus Luzia e Delton. O acidente que envolveu os três automóveis está demonstrado pelo documentos juntados aos autos, sendo que o fato do veículo dos requeridos não ter colidido diretamente com o veículo segurado pela autora não descarateriza a relação entre eles. O evento danoso é apenas um e envolveu conjuntamente os três veículos, sendo o que basta.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Em que pese as alegações dos requeridos restou evidente a responsabilidade do requerido Delton pela ocorrência do acidente, o qual ocasionou os danos no veículo assegurado pela autora e sua consequente indenização integral ao segurado.

Consta do Boletim de ocorrência juntado às fls. 51/60 a seguinte descrição do evento danoso:

"2. Apurado no local dos fatos juntamente com o perito Geraldo que possivelmente veículo 01 VW GOLF placas DIW6935 de São Carlos, transitava pela SP – 304 rodovia Leônidas Pacheco Ferreira, no sentido Borborema/SP a Novo Horizonte/SP, quando na altura do quilometro citado veio a colidir na traseira do veículo 02 Fiat Strada de placas DDZ3716 de Bauru/SP, que seguia no mesmo sentido, sendo o mesmo arremessado para a pista contrária, parando a 45°, momento em que foi colidido lateralmente pelo veículo 03 Toyota Corolla de placas ENJ 9550 de São José do Rio Preto, que seguia no sentido Novo Horizonte/SP à Borborema /SP".

O laudo técnico realizado na ocasião concluiu que (Fl. 74):

"3°) trafegava o veículo Golf pela SP – 304, sentido Borborema para Novo Horizonte, quando na altura do KM 430 + 800 m., não guardou a devida distância de segurança para o veículo Fiat Strada que ia à sua frente, e na tentativa de evitar a colisão, esterçando para o lado direito, veio a colidir sua parte dianteira esquerda, com a parte traseira do citado veículo" (Grifei)

Ademais, o próprio requerido – Delton - ao prestar depoimento na delegacia, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos, informou (fl. 124):

"Que avistou um veículo, na mesma mão de direção, à distância de aproximadamente 150 mtos, não se recordando dados sobre o veículo,

<u>inesperadamente este veículo já se encontrava próximo ao interrogando</u> quando este para desviar, jogou seu veículo À direito, não percebendo se bateu na traseira do veículo que seguia a sua frente (...) (Grifei)".

Restou comprovado que o requerido Delton não manteve a distância mínima necessária e, por esta razão veio a colidir com o veículo Fiat Strada que se encontrava a sua frente. Este, por sua vez, invadiu a pista contrária sendo atingido novamente, agora pelo veículo Corolla, segurado pela autora.

Os requeridos, embora aleguem que em realidade era o condutor do veículo Corolla que trafegava em alta velocidade, nada trazem aos autos nesse sentido. Ao contrário, todos os depoimentos e laudos realizados quando da apuração dos fatos na esfera criminal indicam que era o seu veículo que transitava em velocidade superior à permitida e, ainda, de forma imprudente, sem guardar a distância necessária em relação ao veículo a sua frente.

Nos termos do art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, " o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Ademais, é pacífico o entendimento de que a há presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do outro veículo, sendo que cabia aos requeridos a prova de excludente de culpa, o que não se deu minimamente no caso concreto. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de reparação de danos. Colisão entre veículos. Colisão traseira. Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo (art. 29, II, do CTB) não elidida. Prova da excludente de responsabilidade que cabia ao Apelante (art. 373, II, do CPC). Configurada culpa do Apelante que não guardou distância de segurança. Danos fixados no valor do menor orçamento apresentado. Sentença de procedência mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1088065-52.2017.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018).

Certo é que foi a colisão traseira junto ao veículo Fiat Strada que ocasionou a segunda colisão, mais grave e que destruiu o veículo segurado, conforme demonstram as fotos de fls. 85/88, sendo dever dos requeridos o ressarcimento dos danos causados.

Os documentos de fls. 184/187 comprovam o pagamento do valor alegado na inicial - R\$70,352,81 - e o documento de fl. 192 demonstra a venda da sucata no valor de R\$1.800,00, sendo o que basta.

Restou comprovada a existência de seguro firmado junto à seguradora Mapfre, que fica responsabilizada até os limites dos valores contratados, descontando-se os ocasionalmente já pagos em face de terceiros. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. **CIVIL** E **PROCESSUAL** CIVIL. RESPONSABILIDADE **DANO** MATERIAL. **ACIDENTE** CIVIL. AÇÃO **INDENIZATÓRIA** AUTOMOBILÍSTICO. **AJUIZADA SEGURADO TERCEIRO CONTRA** O Ε SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados. 4. Recurso especial provido. (Grifei) (REsp 710.463/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar os requeridos, solidariamente, ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 68.552,81. No tocante à Seguradora deve ser observado o limite contratado bem como o descontos de eventuais valores já pagos, como acima referido. O valor será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

Sucumbentes, os requeridos arcarão com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA